



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>8.645-2/2016</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – (JULGAMENTO SINGULAR N.º 831/LHL/2014 – PROCESSO N.º 12.485-0/2012)</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Ordenador de Despesas</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>PERMINIO PINTO NETO – OAB/MT 9.271</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 270<sup>1</sup>, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissa ou obscuro, ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, pois, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, uma vez que são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

No caso sob exame, os Embargos de Declaração foram opostos contra Acórdão assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 320/2018 – TP

Resumo: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.645-2/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 964/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, retificar o juízo de admissibilidade inicial e NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, neste ato representado pelo procurador Marcelo Alexandre Oliveira da Silva, em face da

<sup>1</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 831/LHL/2014 (processo nº 12.485-0/2012), homologada pelo Acórdão nº 06/2015-SC, por não se enquadrar em quaisquer dos requisitos elencados no artigo 251 da Resolução nº 14/2007, mantendo-se inalterada a decisão constante no mencionado julgamento singular, especialmente no que tange à multa aplicada ao ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho, no montante de 334 UPFs/MT, em razão dos envios intempestivos de documentos por meio do Sistema Geo-Obras, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

**Publique-se.**

O Recurso foi manejado com objetivo de impugnar o Acórdão que apreciou o Pedido de Rescisão interposto pelo Embargante em face do Julgamento Singular n.º 831/LHL/2014, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 12.845-0/2012 que aplicou multa de **334 UPF's/MT**, em razão do atraso e não envio de documentos ao Sistema Geo-Obras.

Em suas razões o Recorrente pugna pelo provimento do recurso em virtude da alegada omissão deste Relator ao deixar de se manifestar quanto aos termos da Decisão n.º 229/VAS/2016, da lavra do Conselheiro Valter Albano, que, em caráter orientativo, recomendou a todos Membros da Corte o sobrestamento dos feitos que estivessem sob suas Relatorias, nos casos de possível aplicação de multas com valores desarrazoados.

Salientou que tal decisão deu suporte a superveniente edição da Resolução Normativa n.º 17/2016 e que, não obstante o acórdão embargado tenha mencionado que o Ofício n.º 733/2011/GS/SME, não prestava para constituir prova nova capaz de autorizar o juízo rescisório, o mesmo foi silente em “apontar as folhas dos autos no qual constava o documento”, referindo-se a RNI n.º 12.485-0/2012.

Por último, o Recorrente ressalta o emprego do efeito infringente aos presentes embargos, pleiteando o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão, extinguindo-se a multa a ele imposta





Os argumentos trazidos à colação pelo Embargante não merecem ser acolhidos uma vez que este Tribunal de Contas aprovou a Resolução Normativa 17/2016 - TP, que estabeleceu nova gradação de valores para a imputação de multas.

No artigo 10 da citada Resolução Normativa ficou disciplinado a extinção das multas do exercício financeiro de 2014 e anteriores que não tivessem sido pagas.

Todavia, não se aplica o citado dispositivo legal ao processo ora em análise, uma vez que ele já foi definitivamente julgado, já tendo operado sobre a decisão os efeitos da coisa julgada, que significa que a citada decisão se tornou irretratável no âmbito desta Corte de Contas.

No que diz respeito ao Ofício n.º 733/2011/GS/SME, cabe destacar aspectos importantes acerca da caracterização da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Considera-se como novo elemento de prova um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Nesses casos, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Referida situação, não ocorreu nestes autos, pois o documento novo ao qual se reporta o Embargante foi emitido pelo próprio ex-Gestor, apenas noticiando as dificuldades para envio dos documentos exigidos pelos Sistemas informatizados deste Tribunal.

Com efeito, o conteúdo do supracitado ofício não constitui qualquer novidade no contexto processual, eis que há nele tão somente informações que já eram conhecidas ao tempo do julgamento singular e do acórdão que o Embargante busca invalidar.

Assim, as razões apresentadas pelo Embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de Embargos de Declaração, mas





mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

Denota-se, que o Embargante apresentou como fundamento questão relacionada ao mérito da causa, onde se rediscutem os motivos pelos quais se chegou à conclusão do julgamento embargado, o que não é possível em sede de Embargos.

Ademais, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas “Assim, consoante a análise realizada no presente parecer, verifica-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, não sendo constatada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que pudesse comprometer ou possa comprometer o Acórdão nº320/2018-TP” (Doc. Digital n. 238648/2018 – fls. 13).

Desta feita, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, pois as questões trazidas foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

**Diante do exposto**, acolho o Parecer Ministerial nº 5.616/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de **conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Perminio Pinto Filho e no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se incólume os termos do Acórdão n.º 320/2018-TP.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

